



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13450.000072/2006-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.447 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Recibo emitido em nome do contribuinte e contendo todos os requisitos exigidos pela legislação é documento hábil a comprovar a despesa. Descabido o argumento de que não houve a comprovação do pagamento quando o contribuinte não foi intimado para tanto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito (Presidente), e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-27.262, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Recife (e-fls. 21-24) que manteve integralmente o auto de infração que apurou imposto de renda pessoa física suplementar (e-fls. 04-10), referente ao exercício de 2003, em razão de dedução indevida de despesas com dentista.

No ponto, transcrevo os trechos pertinentes do relatório do julgamento da instância de piso:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração (fls. 02/07), para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar do

exercício de 2003, ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 2.255,00 mais multa de ofício e juros Selic. O montante cobrado foi de R\$ 5.015,34. O lançamento é decorrente de: (i) glosa de despesas médicas no valor de R\$ 8.200,00, tendo em vista que a contribuinte não comprovou adequadamente os valores desta despesa, conforme narrativa do autuante à fl. 03.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação à fl. 01, alegando o seguinte:

- Destaca que apresentou os recibos de despesas médicas no prazo estabelecido e para sua surpresa estes não foram acatados pela autoridade fiscal. Apresenta novamente os recibos originais para análise requer o cancelamento do auto de infração do presente processo.

No recurso voluntário (e-fls. 26) o recorrente defende que os recibos apresentados são legítimos e que os serviços foram prestados para si mesmo, uma vez que não tem dependentes. Pede a consideração das despesas efetuadas e o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Delimitação da matéria posta a julgamento

A matéria em julgamento no presente recurso limita-se à glosa de dedução de despesas odontológicas relativas ao exercício de 2003 no valor de R\$ R\$ 8.200,00.

Mérito

Dedução de despesas odontológicas

O recorrente em sua defesa alega, em síntese, que os recibos apresentados e emitidos em seu nome são legítimos, e que os serviços foram prestados a si mesmo tendo em vista que não tem dependentes.

Do auto de infração (e-fls.04-10) verifico a descrição dos fatos e o enquadramento legal indicado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PAG. 02 DE 06

042.299.194/1

Fls. 05

Rub. /

DREIC/DF

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida a título de despesas médicas.
Não considerado o valor de R\$ 8.200,00 referentes a recibos emitidos por Alan Kardek e Leonardo Rocha Mendes Campos, pois os mesmos não podem ser considerados documentos hábeis para comprovar despesas médicas, por não estarem de acordo com a legislação.

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001.

Como se infere, o auto de infração defende que os recibos apresentados pelo contribuinte não teriam atendido à legislação, sem contudo, indicar qual a violação constatada.

Analisando os recibos apresentados às e-fls. 11-15, em nome do contribuinte, ora recorrente, verifico que todos os requisitos legais para a dedução de despesas dessa natureza que estão na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda/99, vigente à época dos fatos foram atendidos, senão vejamos:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; [Grifo nosso]

Com efeito, consta a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do profissional que prestou o serviço e recebeu os valores pagos pelo recorrente.

Ora, se algum requisito legal foi violado nos recibos apresentados pelo contribuinte, cabia à autoridade fiscal apontá-lo, o que não se verifica no caso concreto. Esse

entendimento se harmoniza com a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se infere:

Numero do processo: 13749.001379/2008-39

Turma: Segunda Turma Especial da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Feb 19 00:00:00 BRT 2013

Data da publicação: Thu Mar 07 00:00:00 BRT 2013

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2007 IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. IRPF. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. APONTAMENTO OBJETIVO NA AUTUAÇÃO. DEVER DA AUTORIDADE FISCAL. A glosa de despesas médicas amparada na falta de atendimento a requisitos legais nos recibos apresentados requer que a autoridade fiscal aponte objetivamente quais as falhas detectadas. Recurso voluntário provido.

Numero da decisão: 2802-002.132

Nome do relator: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

[Grifos nossos]

Diga-se, ainda, que a legislação estabeleceu a hipótese de, na falta de documentação, a autoridade lançadora requerer documentos adicionais para a comprovação da efetiva realização dessas despesas, se assim entender necessário.

No entanto, no caso concreto, a lavratura do auto de infração não menciona que o pagamento não foi comprovado. A descrição dos fatos limitou-se unicamente a afirmar que os recibos não teriam atendido à legislação e sequer menciona qual requisito teria sido descumprido.

Ademais, o argumento da decisão de piso – e que não consta no auto de infração – de que não teria sido indicado o beneficiário não merece prosperar, porque facilmente se pode presumir que o serviço foi prestado ao próprio contribuinte, especialmente quando não tem dependentes.

Nesse sentido já decidiu este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a exemplo do seguinte julgado:

Numero do processo: 13771.001479/2007-05

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Dec 05 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Wed Jan 29 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. **Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte**, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. FALTA DE ENDEREÇO. A mera falta da indicação do endereço do profissional e/ou do nome do paciente nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que autorizem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas. [Grifos nossos]

Numero da decisão: 2202-005.839

Nome do relator: MARTIN DA SILVA GESTO

Como se pode concluir, equivocou-se o julgador de primeira instância ao glosar despesas que foram regularmente demonstradas por recibos que atenderam integralmente aos requisitos legais.

Desse modo, entendo que a dedução deve ser reestabelecida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** para reestabelecer a dedução de despesas odontológicas no valor de R\$ 8.200,00.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert